



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

**Voto N.º 122/2026**

**PROCEDIMENTO: JF-CPS-5006364-95.2020.4.03.6105-ACNAOPERPE**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP**

**PROCURADOR(A) OFICIANTE: GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR**

**RELATOR(A): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

**INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 304, C/C ART. 299, DO CP. AÇÃO EM FASE RECURSAL. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. NOTÍCIA DE QUE O ACUSADO JÁ FOI BENEFICIADA COM ANPP ANTERIORMENTE, CONTUDO, FOI RESCINDIDO POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. CONDUTA DESCOMPROMISSADA COM O AJUSTE ANTERIORMENTE REALIZADO, NÃO FAZENDO JUS AO OFERECIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO PROCESSUAL NESTES AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal. Em 02-06-2020, o MPF ofereceu denúncia em face de Gustavo B.M., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP.

1.1. O Juiz Federal determinou que o MPF se manifestasse sobre o acordo de não persecução penal – ANPP.

1.2. O MPF manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício e apresentou proposta de ANPP ao réu.

1.3. Após ajuste entre as partes, em 01-12-2021, o Juiz Federal homologou o ANPP em audiência virtual, fixando as condições de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária.

1.4. Em 04-04-2022, a Central de Penas informou que o sentenciado compareceu para cadastramento, mas deixou de iniciar o trabalho comunitário.

1.5. A defesa alegou que a jornada laboral como *motoboy* impedia o cumprimento e requisitou a substituição da condição.

1.6. Em 13-06-2023, o MPF esclareceu que o réu já exercia a mesma profissão quando aceitou as cláusulas do ANPP e se manifestou pelo indeferimento de qualquer mudança no acordo.

1.7. A Juíza Federal indeferiu a alteração do ajuste e ordenou a intimação pessoal do beneficiário para início imediato dos serviços.

1.9. Diante da persistência do descumprimento e da ausência de justificativa, em 13-05-2024, a Juíza Federal decidiu pela rescisão do ANPP, com base no art. 28-A, § 10, do CPP.

1.10. A Juíza Federal recebeu a denúncia.

1.11. A defesa apresentou novo requerimento para a realização de ANPP.

1.12. O MPF negou o oferecimento de novo ANPP, sob o seguinte fundamento: *“Passados mais de dois anos desde a homologação do acordo de ANPP firmado, o COMPROMISSÁRIO, após anuir consensualmente com as condições que lhe foram impostas, reiteradamente vem tomando posturas que demonstram sua desídia para*

*com a concessão da benesse em questão, furtando-se ao cumprimento especialmente da prestação de serviços”.*

1.13. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP).

2. Verifica-se que, no caso, o réu já foi beneficiado com acordo de não persecução penal, contudo, diante do descumprimento injustificado das condições ajustadas, o benefício foi revogado pelo juízo.

2.1. Restou demonstrado que o réu apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: JF-RJ-5004401-58.2023.4.02.5108-\*APE, julgado na 1001ª Sessão de Revisão, de 17/11/2025, à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos.

2.2. Ademais, conforme já decidiu a 2ª CCR, *“Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A-§2º-III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise”* (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020, unânime, Relator: Alexandre Camanho de Assis).

2.3. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto.

3. Prosseguimento da ação penal.

### **INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP**

Ante o exposto, voto pela INVIABILIDADE DE OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, ante a ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Devolvam-se os autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR - 2.ª CCR